## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007545-87.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem

Tributária

Documento de Origem: IP, OF - 138/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 122/2014 3 PJ - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: CRISTIANO MARCASSO e outro

Vítima: Fazenda Pública Estadual

Aos 09 de maio de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus CRISTIANO MARCASSO e KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO, acompanhados de defensor, o Dro Paulo Yorio Yamaguchi - OAB 300504/SP. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A ré foi liberada de aguardar o final do julgamento em razão de compromisso pessoal, tendo a defesa se comprometido em comparecer em cartório para assinatura da sentença no dia de amanhã. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO, qualificada a fls.10, e CRISTIANO MARCASSO, qualificado a fls.106, foram denunciados como incursos no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, do CP, porque durante o período de 2008 a abril de 2009, os sócios administradores da empresa Fundição & Zincagem São Carlos Ltda, localizada na Rua Armando dos Santos, 21, Vila Izabel, nesta cidade e Comarca, previamente ajustados e com unidade de propósitos, com manifesta intenção de não recolherem impostos aos cofres públicos, suprimiram tributos a título de ICMS, mediante fraude à fiscalização tributária, ao inserir elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal, deixando de recolher ao Fisco a importância de R\$21.370,03. A ação é improcedente. Há dúvidas quanto ao dolo. Não se tem certeza se os réus sabiam ou não da troca de códigos na escrituração das notas. A ré Kellem não participava da administração direta da empresa e não acompanhava a contabilidade. Já o réu Cristiano, disse que pagava contador e o mesmo fazia serviços e que nunca ouviu falar do diferimento mencionado na denúncia, deixando tudo para o contador. E em razão desse acontecimento,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

acabou dispensado o referido contador. Assim, na dúvida quanto ao dolo, requeiro a absolvição dos réus, ressaltando-se que no âmbito civil a matéria deverá ser discutida, sendo que as partes ajuizaram ação anulatória do débito fiscal (fls.111/120). Pela defesa foi dito: MM. Juiz: Foram apresentadas respostas à acusação, apresentado em síntese, a nulidade Ab Initio por omissão a formalidade que constituía elemento essencial do ato. Também que fosse rejeitada a denúncia por falta de condição objetiva de punibilidade e falta de justa causa para o exercício da ação penal e também por falta de descrição detalhada da conduta de cada réu. Foi requerida ainda a absolvição dos réus por não constituir o fato infração penal por falta de provas de dolo e por não existir provas suficientes para a condenação dos réus. Pelas provas testemunhais, não restou comprovado o dolo para a constituição do crime ora imputado aos réus. Ademais, existe a prescrição punitiva uma vez que o crédito tributário era exigido desde o ano de 2008, época esta que o crédito já poderia ser cobrado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO, qualificada a fls.10, e CRISTIANO MARCASSO, qualificado a fls.106, foram denunciados como incursos no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, do CP, porque durante o período de 2008 a abril de 2009, os sócios administradores da empresa Fundição & Zincagem São Carlos Ltda, localizada na Rua Armando dos Santos, 21, Vila Izabel, nesta cidade e Comarca, previamente ajustados e com unidade de propósitos, com manifesta intenção de não recolherem impostos aos cofres públicos, suprimiram tributos a título de ICMS, mediante fraude à fiscalização tributária, ao inserir elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal, deixando de recolher ao Fisco a importância de R\$21.370,03. Recebida a denúncia (fls.175), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.235). Em instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls.263) e uma de defesa (fls.262) por mídia. Hoje, foi ouvida uma testemunha de defesa e os réus interrogados. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição por falta de dolo. A defesa pediu a nulidade Ab Initio, rejeição da denúncia e absolvição por falta de dolo dos réus. Subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição punitiva. **É o** relatório. Decido. Como bem observado nas alegações do Ministério Público "há dúvidas quanto ao dolo. Não se tem certeza se os réus sabiam ou não da troca de códigos na escrituração das notas. A ré Kellem não participava da administração direta da empresa e não acompanhava a contabilidade. Já o réu Cristiano, disse que pagava contador e o mesmo fazia serviços e que nunca ouviu falar do diferimento mencionado na denúncia, deixando tudo para o contador. E em razão desse acontecimento, acabou dispensado o referido contador. Assim, na dúvida quanto ao dolo, requeiro a absolvição dos réus, ressaltando-se que no âmbito civil a matéria deverá ser discutida, sendo que as partes ajuizaram ação anulatória do débito fiscal (fls.111/120)" De fato, a prova colhida não é segura para a condenação. Não se tem certeza se os réus atuaram dolosamente na inversão de códigos de escrituração, ou se sabiam que o contador praticou o equívoco e consentiram nessa prática irregular. Não se apurou, efetivamente, se houve dolo. Embora não se possa excluir essa possibilidade, a falta de provas não autoriza a condenação. A dúvida beneficia os réus, observando que a responsabilidade penal é diferente da tributária e



IMPROCEDENTE a ação e absolvo KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO e CRISTIANO MARCASSO com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Réus: